



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 9/2021-014 – SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230621-001

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATENDIDO PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Assunto: Parecer Conclusivo.

Origem: Secretaria Municipal de Educação do Município de Vigia de Nazaré – Pará – SEMED.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATENDIDO PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

I. DO RELATÓRIO.

01. A presente manifestação jurídica visa a registrar os apontamentos que a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré - Pará emite em seus pareceres, por meio de pregão eletrônico, com base na Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

2

02. A análise desta Procuradoria ficará restrita aos adendos submetidos à apreciação deste órgão jurídico, por meio de pregão eletrônico.

03. Consta dos autos:

a) que a secretaria de educação, emitiu requisição identificando o objeto necessário e as justificativas circunstanciadas, acompanhado do termo de referência – fls. 001 a 015;

b) Há despacho do Secretário de administração as fls. 030 indicando a tramitação necessária do processo;

c) as fls. 033 a 370, consta média de preços de mercado, cotações, bem como o mapa comparativo de preços;

d) dotação orçamentária as fls. 371 a 372;

e) que a autoridade competente, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, autorizou o procedimento administrativo com a confecção da declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 374).;

f) o processo foi devidamente autuado sob o número 9/2021-014 – SEMED – fls. 375;

g) Comissão Permanente de Licitação manifestou-se acerca da modalidade – fls. 376, juntando em seguida o edital com seus respectivos anexos;

04. Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Procuradoria Municipal para a devida análise.

05. E feitas estas considerações, passemos a analisar os autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

3

06. Pois bem. A presente manifestação jurídica tem o intuito de assistir a autoridade ordenadora de despesas no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

07. A função que incumbe a esta procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

08. Notável destacar, que o exame dos autos administrativos se restringe apenas aos aspectos jurídicos da demanda, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais impostos.¹

09. Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fim de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

¹ Conforme Enunciado n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, o “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniências ou oportunidade”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

4

II. Fundamentação.

11. A *priori* passa-se a declinar sobre adequação da modalidade para o a ser licitado, bem como a minuta do edital.
12. Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

II.a. Procedimento Pregão.

13. Embora o objeto desse parecer se circunscreva a à apreciação da minuta do edital, compreendendo a inclusão dos seus anexos, *prima facie* discorreremos sobre o procedimento a ser adotado no processo licitatório modalidade Pregão.
14. Nessa senda observa-se que as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, tratando sobre ato normativo/edital precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento; (...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

5

15. Por sua vez a norma albergada no art.8º do Decreto 10.024/2019, regulamenta o procedimento da fase externa do Pregão Eletrônico:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico

preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XI - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

6

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas."
(grifei)

16. Nota-se de início no *caput* do artigo que ele versa sobre a organização do processo estabelecendo um fluxo para a formação do procedimento, isto é, ordem cronológica dos atos a serem expedidos e juntados aos autos do processo licitatório.

17. Em análise ao procedimento da fase interna desse certame se apresenta coeso com a referida norma regulamentadora.

18. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

7

ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

19. Analisando os autos, fora constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso (anexo ao edital) no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação do objeto a ser licitado.

II.b. Procedimento Pregão.

20. O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o conjunto de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

21. A priori caber ressaltar que em obediência ao que verbera a Lei 11.947/2009, em seu art.14, *in fine*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

- § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

8

22. Restou reservado cota de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

23. Tal cota será ofertada mediante Chamada Pública, o que torna esse processo licitatório cabível para a outra parte do recurso sobejante.

24. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informo objeto no art. 1º, assim descrito:

*"Art. 1º. Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*

"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

25. Assim também verbera o **Decreto Federal nº 10.024/2019**:

*"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de **bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."*

26. A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico é adequada a aquisição de bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

27. O art.3º do **Decreto Federal nº 10.024/2019**, sintetiza o conceito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

9

de bense serviços comuns:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

*II - bens e serviços comuns - **bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado***

28. O sistema da Lei nº 8.666/93 foi pensado para atender a um tipo específico de contratação, ou seja, justamente aquela que envolve objetos revestidos de complexidade e que devem ser viabilizados diretamente por quem será contratado. Portanto, a sua estrutura tem o propósito de reduzir o risco em torno da não obtenção do mencionado resultado. Por conta disso, o sistema da Lei nº 8.666/93 foi estruturado de forma a permitir primeiro a avaliação da capacidade técnica (habilitação), ao contrário do pregão. É importante dizer que o sistema da Lei nº 8.666/93, que condiciona a aceitação da proposta em razão da capacidade técnica, não elimina a incerteza, apenas a reduz (ou seja, aumenta a certeza de que o resultado pode ser obtido). A redução tem relação direta com o nível de exigência a ser feito na fase de habilitação, ou seja, ela oscilará de acordo com a complexidade da obrigação a ser cumprida pelo futuro contratado, e não em razão da complexidade do objeto em si. Por isso, distinguimos a complexidade do objeto da complexidade da obrigação. Ora, se a solução (objeto) é complexa e a pessoa tem de executá-la diretamente, deverá possuir capacidade técnica, sob pena de haver risco quanto ao resultado final da solução.

29. Então, qual é o critério que se pode adotar para escolher a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

10

modalidade de licitação, especialmente o pregão? A solução que proponho é a seguinte: **penso que no momento da escolha da modalidade de licitação, o agente deve fazer duas perguntas. Repita-se: apenas duas perguntas e em razão das respostas ele escolherá a modalidade de licitação. A primeira pergunta a ser feita é: o objeto licitado é complexo? Depois, uma segunda: o objeto deverá ser "feito" pelo próprio contratado?**

30. Assim, se a resposta for afirmativa para as duas perguntas, o pregão **não** deve ser adotado. Caso contrário, se qualquer das respostas for negativa, é cabível o pregão. Vale dizer: também é cabível o pregão se a primeira resposta for afirmativa e a segunda negativa, ou seja, se o objeto for complexo e o futuro contratado for mero intermediário, conforme ponderamos anteriormente. A solução seria direta e eficiente.

31. Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para *FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATENDIDO PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE*" cujos itens de produtos se encontram devidamente especificados por suas características no Termo Referencial, estando objetivamente descrito no edital, que nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto ainda que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



II.b. Adoção de Pregão em sua forma eletrônica.

32. O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o conjunto de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

33. O art.1º, §3º do Decreto Federal 10.024/2019 assim verbera:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica,** ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

34. Dessa forma **a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica.**

35. O Tribunal de Contas da União (TCU) editou em 15 de abril o **Acórdão nº 898/220**, firmando o entendimento de que, a partir de 1º de junho, a utilização de pregão na forma presencial, de modo injustificado, viola os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019:

“1.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, **a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

12

206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018."

36. Reza o acórdão do **TCU** que viola também o **artigo 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019**, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 5º O instrumento de transferência voluntária deverá prever expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, com aplicação das regras previstas no Decreto nº 10.024, de 2019, consoante disposto nesta Instrução Normativa.

37. A Instrução estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão na forma eletrônica - **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.**

38. O Acórdão é uma decisão final proferida por tribunal superior sobre processos repetidos, que funciona como paradigma para solucionar casos análogos. No caso, representa o entendimento consolidado do TCU sobre a aplicação do pregão eletrônico como modalidade obrigatória para todas as prefeituras do país que usarem **verbas do Governo Federal**. O TCU é o Tribunal Superior que julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por recursos, bens e valores públicos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

13

federais, a fim de evitar prejuízos ao erário.

39. Nessa linha intelectual, resta claro que a obrigatoriedade de adoção do pregão em sua forma eletrônica, incide somente quando ocorrer a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse. MAS NÃO SE DEVE OLVIDAR DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAIS DE CONTAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA SOBRETUDO EM PERÍODO DE PANDEMIA – COVID – EM QUE MESMO ADOTANDO AS MEDIDAS SANITARIAS NÃO SE INIBE SUA PLOLIFERAÇÃO, LOGO DEVE-SE ADOTAR O PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, MESMO NÃO SE TRATANDO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL, SOB PENA DE CAUSAR LESÃO AO PRINCÍCIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.

II.d. Dos Requisitos da Minuta do Edital.

40. A análise da minuta de edital e seus anexos será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a **Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** e atualizações; **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela **Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº. 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.**

41. Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

14

os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução ou preço estimado dos produtos.

42. O ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

43. Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

44. Assim, conforme o art. 40. Da Lei. 8.666/93, que define o conteúdo do Edital, no preâmbulo deverá conter:

- ✓ o número e ordem (da licitação) em série anual;
- ✓ o nome da repartição interessada e seu setor;
- ✓ a modalidade;
- ✓ o regime de execução;
- ✓ o tipo de licitação;
- ✓ a menção de que o ato será regido pela Lei 8.666/93 e pela Lei 10.520/02, quando referir-se a pregão;
- ✓ o local e a hora para o recebimento da documentação, bem como para início da abertura dos envelopes;

45. Além disso, o ato indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- ✓ critério de aceitabilidade de preços, unitário e global;
- ✓ o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- ✓ condições de pagamento;
- ✓ dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas; e,
- ✓ minuta de contrato.

46. O original deverá ser datado, rubricado em todas as suas vias e assinado pela autoridade que o expedir.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

15

- ✓ *No Diário Oficial da União – caso trata de recurso da união²;*
- ✓ *No Diário Oficial do Estado;*
- ✓ *Em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, no Município.*

47. O aviso publicado deve indicar: Local onde ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação – endereço eletrônico.

48. Prazo entre a publicação do aviso e realização da licitação (Art.4º, inciso V da Lei 10.520/2002: 8 DIAS ÚTEIS 08 DIAS ÚTEIS 8 DIAS ÚTEIS para pregão).

49. Com base no exposto, podemos afirmar que o ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e seus anexos.

50. Como dito o art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além dos critérios já mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e

² Decreto 10.024/2019: Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

16

clara;

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III- sanções para o caso de inadimplemento;

IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

17

contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV- Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

51. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende quase todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço encontra-se presente, faz menção ainda da legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta. Instruções e normas de recurso.

52. Prosseguindo a análise, verificamos que o anexo do Edital, Termo de Referência destaca com clareza o objeto desta licitação, **características, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas**, informando, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

53. Ademais o edital relaciona as condições gerais para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

18

participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

54. Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente em sua forma preconizada pela norma regulamentadora.

55. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Havendo na minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

56. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre meio de acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

57. Bem como o atendimento do requisito da forma de pagamento albergada no art.40, inciso XIV da Lei 8.666/1993.

58. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

59. Desta forma, entendemos que, sem formalismo exacerbado,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

19

houve cumprimento dos requisitos albergados do artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, para a produção dos seus efeitos.

II.e. Do Cabimento do Sistema de Registro de Preço:

60. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

61. Quanto adoção do SRP é cediço que o **Decreto de 7.892/2013**, em seu Art.3º, traz as hipóteses de cabimento do SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de

contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

62. Veja que in casu trata-se de Pregão para futura contratação de pessoa jurídica para FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATENDIDO PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, que impõe a necessidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

20

frequente de compra e conveniência de aquisição com previsão de entregas parcelada. Se mostrando ainda conveniente a aquisição dos bens/serviços em comento para atendimento a mais de um órgão. Ainda se entende, pela natureza do objeto, não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

63. Dessa forma é cabível a utilização no caso em apreço adoção do Sistema de Registro de Preço.

III. Da Atuação Facultativa do órgão de Assessoria Jurídica:

✓ Da Atuação nos demais atos licitatórios:

64. Uma vez publicado o edital, a assessoria jurídica é comumente instada a manifestar-se nos casos de interposição de impugnação ao edital e recurso hierárquico. Como não há nenhuma determinação legal que condicione a decisão à consulta prévia do setor jurídico, tais manifestações serão de caráter facultativo e, portanto, somente causam responsabilização na verificação de que houve má fé ou culpa stricto sensu do parecerista.

65. Mas não podemos desprezar o que foi dito no início deste parecer quanto à função orientadora e a abordagem interdisciplinar que deve assumir os partícipes do processo. A assessoria não pode se fechar em seu gabinete, como se fosse um casulo impenetrável, aguardando a vinda das controvérsias para serem por ela dirimidas. É mister antecipar-se a elas. Deve prestar o auxílio requerido pelo Julgador do certame, notadamente nas impugnações ao edital e nos recursos hierárquicos interpostos. Também poderá prestar auxílio em questões extraordinária e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

21

de maior controvérsia, sempre em caráter colaborativo, tais como recebimento extemporâneo de envelopes nas licitações presenciais, promoção de diligências saneadoras de habilitação e na proposta, verificação de exequibilidade de preços e outras situações de extrema delicadeza com que se deparam os Pregoeiros e membros de CPLs em seu dia a dia.

66. Também pode ser ouvida nos casos de revogação ou anulação do certame, precisamente sobre os aspectos e requisitos processuais exigidos no art. 49 da Lei Geral. Em todos os casos acima, suas manifestações serão sempre em caráter facultativo, ante a ausência de comando legal que obrigue sua intervenção.

V. DA CONCLUSÃO.

67. *Ex positis*, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital e seus anexos**, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

68. **Recomenda-se** que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:

- a) Numere devidamente todas as folhas do processo;
- b) Publicação do aviso do edital na forma do Art.20³ do

³ Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

22

Decreto 10.024/2019;

c) Ainda, que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir a pretensão de contratar.

69. Ressalta-se que a presente manifestação se limitou exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa ou de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados dos órgãos competentes.

70. Por fim, o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Excelentíssima Secretária de Educação e o Excelentíssimo Prefeito, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

71. À superior consideração da Excelentíssima senhora Procuradora Geral do Município de Vigia de Nazaré/PA para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria Jurídica Municipal de Vigia de Nazaré, Estado do Pará, em 19 de outubro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PAÇO MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

23

FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 11.887

Contrato nº 030221/004 - SEMED

DE ACORDO.

Em 19.10.2021.

Sonia Maria Ferreira Cândia
Procuradora Geral do Município de Vigia de Nazaré
Decreto nº062/2021